



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

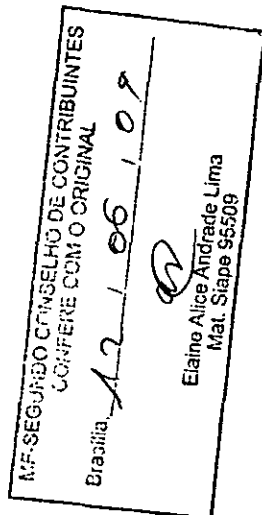
Processo n°	11610.000207/00-41
Recurso n°	130.248 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	204-02.071
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrente	ROSA COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.
Recorrida	DRJ em SÃO PAULO/SP

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1990 a 28/02/1994

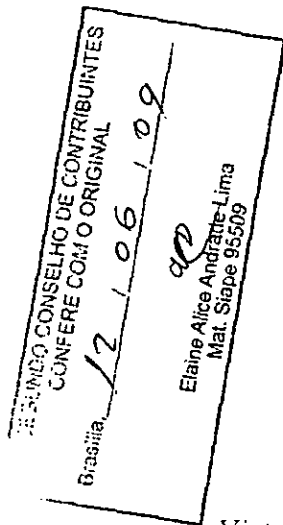
Ementa: CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, e de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

SEMESTRALIDADE. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA INFERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE INSTÂNCIA INFERIOR, DAS NORMAS EXPEDIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AD PGFN 8/06. ECONOMIA PROCESSUAL. A autoridade administrativa competente para apreciar o pedido de restituição deixou de analisar a questão da semestralidade da base de cálculo da Contribuição ao PIS em razão de ter declarado a decadência do direito. A superveniência do Ato Declaratório PGFN nº 8/06, norma aprovada pelo Ministro da Fazenda, alterando entendimento anterior da PGFN, manifestado por meio do Parecer nº 437/98, e reconhecendo que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº



07/70 trata de base de cálculo e não de prazo de recolhimento, dispensa o retorno dos autos para apreciação da questão na instância inferior, já que a instância inferior está vinculada ao entendimento da administração. A questão que não tenha sido apreciada pela instância inferior, mas que se torne incontroversa no curso do processo, por edição de norma administrativa, pode ser apreciada pela instância superior, aplicando-se o princípio da economia processual.

Recurso Voluntário Provido em Parte



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Rosa Comércio de Sucatas Ltda. contra decisão da 9ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de restituição/ compensação relativo aos créditos de PIS.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

"Por meio da petição de fl. 01 o contribuinte pede restituição de valores que afirma haver recolhido a maior a título de PIS para os fatos geradores dos meses de 09/90, 11/90, 03/91, 04/91, 05/91, 06/91, 08/91, 09/91, 10/91, 11/91, 01/92, 02/92, 03/92, 05/92, 06/92, 08/92, 09/92, 10/92, 11/92, 12/92, 01/93, 02/93, 03/93, 04/93, 05/93, 06/93, 07/93, 08/93, 09/93, 10/93, 11/93, 12/93, 01/94 e 02/94, conforme demonstrativo de fls. 42 e 43. O contribuinte pede, ainda, mediante as petições de fls. 02 e 48, a compensação dos indébitos com débitos de Cofins.

2. Mediante o Despacho Decisório nº 176/2000 de fl. 46, o pedido foi indeferido tendo em vista que, à data de sua protocolização (15/02/00), já se havia esgotado o prazo de cinco anos para requerer a restituição, previsto no art. 168, inciso I, do CTN, prazo este que se conta a partir da data do recolhimento indevido, conforme assentado no Ato Declaratório SRF 96/99.

3. Inconformado com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificado em 11/09/00, o contribuinte protocolizou, em 11/10/00, a manifestação de inconformidade, de fls. 49-59, acompanhada dos documentos de fls. 60-65, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. O direito à restituição é assegurado no art. 165 do CTN e a Administração deve apreciar o pedido neste sentido formulado pelo contribuinte de maneira vinculada, pois o objetivo da norma é evitar o enriquecimento ilícito. O PIS é tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, a Administração tem cinco anos para homologar expressamente o lançamento, caso contrário ocorrerá a homologação tácita. Consoante o disposto no art. 156, inciso VII, do CTN, só com a homologação, expressa ou tácita, ocorre a extinção do crédito tributário, razão pela qual a contagem do prazo de cinco anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN para pedir restituição de recolhimentos indevidos deve ter início, no caso de que trata o presente processo administrativo, cinco anos após o recolhimento indevido, pois houve homologação tácita. Em síntese, quando há homologação tácita o prazo para pedir restituição é de dez anos, correspondentes à soma dos cinco anos relativos à homologação tácita com os cinco anos de decadência para pedir restituição. Assim, tendo em vista que o primeiro recolhimento indevido ocorreu em outubro de 1990, o prazo para pedir restituição só se encerrou em outubro de 2000, de modo que o pedido, formulado em 15/02/00, não pode ser considerado decaído. Este entendimento tem sido acolhido pela jurisprudência do STJ e de outros Tribunais.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	12106109
Brasília,	
	ad
	Elaine Alice Andrade Lima Mat. Sleppe 95509

Ademais, a despeito da importância do instituto da decadência, devem ser observados também os princípios da justiça, da razoabilidade e da moralidade.

3.2. Por fim, pede o contribuinte que seja acolhido seu pedido de restituição."

A DRJ em São Paulo - SP manteve o indeferimento do pedido, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1990 a 28/02/1994

Ementa: RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

O direito de pedir restituição, mesmo nas hipóteses de norma declarada inconstitucional, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido (Ato Declaratório SRF 96/99).


Solicitação Indeferida

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário, acompanhado de arrolamento de bens, no qual ratificou as suas razões pela procedência do pedido.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12/06/09



Elaine Alice Andrade Lima
Mat. Siape 95509

Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

Tratam os presentes autos de pedido de restituição/compensação de recolhimentos supostamente indevidos a título de Contribuição ao PIS.

O direito à restituição decorre da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, proferida por decisão definitiva do e. Supremo Tribunal Federal e a conseqüente aplicação da Lei Complementar n.º 7 de 1970, cujo art. 6.º, parágrafo único, estabelece a base de cálculo do PIS como o faturamento do sexto mês anterior, sem previsão de atualização monetária da base de cálculo.

A questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88.

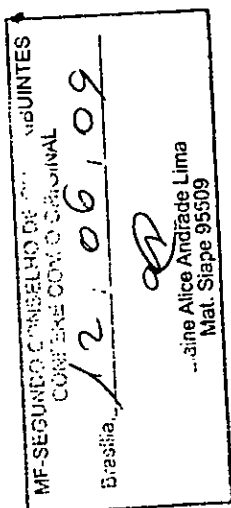
Os Decretos-lei acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado n.º 49/95, suspendendo sua execução, "ex tunc".

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar n.º 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6.º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou



na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.” (Acórdão n.º 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

Especificamente sobre a adoção da Resolução n.º 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

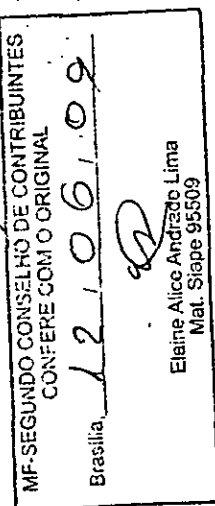
PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n.º 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp n.º 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC n.º 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF n.º 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento.” (Acórdão n.º 201-75380, sessão de 19/09/2001).

No caso dos autos, o pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, foi protocolado em 15/02/2000, portanto, dentro do prazo decadencial de cinco anos, contado da publicação da Resolução n.º 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

O prazo de decadência se aplica tanto ao direito de restituição quanto ao direito de compensação.

De rigor observar que, mesmo que se considere que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05 confira interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN (há doutrina no sentido de que o dispositivo enfeixa norma de natureza constitutiva), o que implicaria considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência; ainda assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista seu enquadramento no inciso II do art. 168, do CTN.

Importante acrescentar que, apesar da questão relativa à denominada “semestralidade do PIS”, ou seja, a sua incidência sobre o faturamento do sexto mês anterior, nos termos do disposto no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 7/70, não ter sido apreciada pela instância inferior de julgamento, nem pela Delegacia da Receita Federal responsável pela apreciação dos pedidos de restituição e de compensação, foi editado o Ato Declaratório PGFN 8/06, de 16 de novembro de 2006, ato normativo da administração pública, aprovado pelo Ministro da Fazenda, reconhecendo que o referido dispositivo legal (art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 7/70) trata da base de cálculo do tributo e não de prazo de recolhimento. Com efeito, tendo em vista que a autoridade administrativa está vinculada ao entendimento da administração pública, nos termos do que dispõe o item IV da Portaria n.º 3.608, de 06/07/1994.



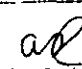
Dessa forma e em obediência ao princípio da economia processual, a questão da “semestralidade do PIS” deve ser apreciada por esta instância de julgamento, não havendo supressão de instância no reconhecimento por este Conselho da aplicação da base de cálculo relativa ao sexto mês anterior, na forma prevista pelo art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 7/70, já que a matéria já foi normatizada pela administração pública federal.

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, afastando a preliminar de decadência para reconhecer o direito de crédito da contribuinte em relação ao pedido de restituição, apurado com base no faturamento do sexto mês anterior, corrigido de acordo com os critérios da Norma de Execução COSIT/COSAR n.º 8/97 e, após, taxa Selic, ressalvado o direito da administração de conferir a exatidão dos cálculos procedidos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	12, 06, 09
	
Elaine Alice Andrade Lima Mat. SIAPE 95509	